



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2025

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para limitar as medidas cautelares diversas da prisão aos membros do Congresso Nacional, que dificultem o exercício do mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-750/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:33:07.083 - Mesa

PL n.774/2025

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para limitar as medidas cautelares diversas da prisão aos membros do Congresso Nacional, que dificultem o exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Os artigos 319 e 320, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar, acrescidos das seguintes alterações:

Art.

319

.....

§ 5º As medidas cautelares diversas à prisão previstas neste artigo, não se aplicam aos membros do Congresso Nacional, salvo expressa aprovação da Casa Legislativa a que pertença o parlamentar, pelo voto da maioria de seus membros;

Art.

320.

.....



* C D 2 5 9 3 4 8 2 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:33:07.083 - Mesa

PL n.774/2025

Parágrafo único. A retenção de passaporte, prevista no *caput* deste artigo, não se aplica aos membros do Congresso Nacional, salvo expressa aprovação da Casa Legislativa a que pertença o parlamentar, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Art. 53, § 2ª, da Constituição Federal, os Membros do Congresso Nacional, em hipótese alguma, poderão ser presos preventivamente, dado que a eles o constituinte de 1988 admite a custódia apenas em caso de prisão flagrante e em crime inafiançável. Competindo, a respectiva Casa a que pertence o parlamentar o controle acerca da manutenção, ou não, da prisão concretizada sob tais circunstâncias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 5526/DF, de que:

“a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:33:07.083 - Mesa

PL n.774/2025

vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar”.

A seguir, íntegra do Acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser



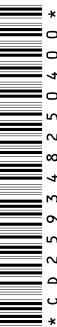


CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:33:07.083 - Mesa

PL n.774/2025

asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. ***Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e***



* C D 2 5 9 3 4 8 2 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 21:33:07.083 - Mesa

PL n.774/2025

aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5526 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/2018).

O *Decisum* em questão, reitera que no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa do Congresso Nacional para deliberação nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Resta evidente que o texto constitucional é expresso e claro, trazendo tanto a regra, quanto a exceção. Portanto, o membro do Congresso Nacional não poderá sofrer qualquer tipo de afastamento cautelar de seu mandato, inclusive em nenhuma hipótese de prisão de natureza processual preventiva ou temporária, excepcionalmente, poderá ser preso, no caso em flagrante e por crime inafiançável.

De outra banda, o STF poderá substituir a prisão em flagrante delito por crime inafiançável pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas. **Entretanto, a manutenção cautelar substitutiva dependerá de deliberação da Casa que pertença o parlamentar, por meio do voto aberto e nominal de seus membros.**

No mesmo sentido, a retenção de passaporte de qualquer parlamentar federal, como medida cautelar substitutiva da prisão, depende





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

da manifestação da maioria dos membros da Casa que pertence o parlamentar.

Dessarte, visando tutelar o exercício pleno da imunidade parlamentar e, principalmente, a legitimidade do Congresso Nacional para julgar a aplicabilidade das medidas cautelares cominadas a seus Membros, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO